



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 72

(02/07/2024 – 04/07/2024)

- **Acórdão nº 181/2024 – Processo nº 3223/2023 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Apuração de responsabilidade decorrente – Parecer prévio desfavorável – Pedido de Revisão – Efeitos processuais)**

As apurações de responsabilidade decorrentes da anterior emissão pelo TCE/RN de parecer prévio desfavorável à aprovação das contas governamentais de um dos seus jurisdicionados **não devem ter** as suas instruções **automaticamente sobrestadas** em face, isoladamente, do eventual ajuizamento em paralelo de um Pedido de Revisão em desfavor do julgado originário, já que esta específica ação autônoma de impugnação **não produz efeitos suspensivos ope legis** (art. 136 da LCE nº 464/2012).

- **Acórdão nº 1235/2024 – Processo nº 14511/2007 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Ato de aposentadoria – Registro tácito pelo TCE/RN – Tema nº 445/STF)**

De acordo com o Tema nº 445 fixado em sede de repercussão gral pelo STF, “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.

- **Acórdão nº 271/2024 – Processo nº 11222/2007 – Relator Francisco Potiguar – Pleno (Prescrição – Pretensão ressarcitória – Comunicação ao Ministério Público do Estado – Apurações adicionais – Atos de improbidade)**

O reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do TCE/RN, por si só, **não impede** que o ente público interessado venha a ter o seu patrimônio recomposto por outras vias, razão por que, nesta hipótese, mostra-se necessária **a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado** para que este possa apurar a eventual ocorrência de condutas classificadas como atos de improbidade administrativa, ajuizando, se for o caso, as ações judiciais de ressarcimento ainda cabíveis.

- **Acórdão nº 273/2024 – Processo nº 927/2024 – Relator Antônio Ed Santana – Pleno (Levantamento – Objetivo finalístico – Divulgação de dados – Não oitiva do MPC)**

O **objetivo finalístico** dos procedimentos de Levantamento se limita à **apuração de pontos de controle** no âmbito dos jurisdicionados do TCE/RN de forma, primeiro, a se permitir uma ampla **divulgação e transparência pública** dos dados concretamente aferidos e, de resto, a se embasar **posteriores ações de controle externo** a serem incluídas no Plano de Fiscalização Anual – PFA pertinente. Justamente por não resultar na expedição de quaisquer recomendações ou determinações coercitivas em face dos gestores públicos, os julgamentos relativos a Levantamentos **dispensam a prévia oitiva do Ministério Público de Contas**.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

- **Acórdão nº 232/2024 – Processo nº 14548/2013 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Situação funcional – Vícios saneados – Não punibilidade)**

O **superveniente saneamento**, já durante a instrução do respectivo processo de contas, dos vícios inicialmente apurados no quadro funcional de um dos seus jurisdicionados, a depender do caso concreto, **pode vir a excluir o** exercício da pretensão punitiva *a priori* cabível no âmbito do controle externo.

- **Acórdão nº 237/2024 – Processo nº 200059/2023 – Relatora Ana Paula de Oliveira – 1ª Câmara (SIAI/DP – Remessa em atraso – Licença médica do servidor – Circunstância limitadora da conduta – LINDB – Primariedade – Não punibilidade)**

A evidenciação de que a remessa em atraso dos dados mensalmente devidos pelos jurisdicionados do TCE/RN ao SIAI-DP decorreu da **licença médica concedida**, no mesmo período de apuração, ao servidor designado a fornecê-los, a princípio, caracteriza uma circunstância de ordem prática limitadora da conduta do gestor responsável (art. 22, §2º, da LINDB), o qual, em razão também da sua **primariedade** na esfera do controle externo, **não deverá** ser condenado ao pagamento de qualquer sanção de multa.

• **OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

- **Supremo Tribunal Federal – Informativo nº 1150**

De acordo com o § 4º-A, inserido pela LC 184/2021, só haverá inelegibilidade na hipótese da alínea “g” do inciso I do art. 1º se as contas do administrador forem julgadas irregulares com imputação de débito (ressarcimento ao erário). Se o órgão aplicar apenas multa, essa decisão não gerará inelegibilidade. É necessário realizar uma interpretação conforme a Constituição para concluir que esse art. 1º, § 4º-A da LC 64/90 somente se aplica para os julgamentos de gestores públicos realizados pelos Tribunais de Contas. Esse dispositivo não se aplica para os casos em que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo seja da competência do respectivo Poder Legislativo. Tese fixada: É correta a interpretação conforme a Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas. *STF. Plenário. RE 1.459.224/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 20/09/2024 (Repercussão geral – tema 1.304)*

- **Tribunal de Contas da União – Boletim nº 510**

Acórdão 1825/2024 Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Augusto Nardes) Competência do TCU. Agência reguladora. Abrangência. Ato normativo. Desvio de finalidade. Anulação. O TCU pode determinar a agência reguladora que anule dispositivos de ato normativo editado em desacordo com as atribuições legais da agência, em face de desvio de finalidade na sua edição. Tal medida se insere na competência do Tribunal para exercer o controle de segunda ordem sobre as atividades finalísticas e o controle dos atos de gestão praticados no âmbito da entidade.

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES

Acórdão 1829/2024 Plenário (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Responsabilidade. Ordenador de despesas. Supervisão. Controle. Ato administrativo. A função do ordenador de despesa não está restrita ao simples acatamento ou acolhimento de demandas administrativas, devendo funcionar também como instância de controle no sentido de verificar se os atos submetidos à sua apreciação estão em conformidade com a ordem jurídica.

Acórdão 1835/2024 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Culpa. Reparação do dano. Individualização. Princípio da proporcionalidade. Solidariedade. Caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa de algum dos responsáveis solidários e o montante do dano ao erário, o TCU pode aplicar o art. 944, parágrafo único, do Código Civil para atenuar o débito individualmente imputado, desde que mantida a obrigação de reparação integral em face dos demais.

Acórdão 7587/2024 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Convênio. Gestor sucessor. Prestação de contas. Regularidade. Prefeito. Obrigatoriedade. Comprovação. O fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230).

Acórdão 7588/2024 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Requisito. Cálculo. Desvio de finalidade. Ente da Federação. Fundef. Precatório. Juros de mora. Em relação às despesas realizadas com recursos oriundos de precatórios do Fundef recebidos por entes subnacionais, caso os juros de mora sejam depositados na mesma conta do valor principal, ou não seja possível segregar esses valores, e o dano ao erário seja caracterizado tão somente por desvio de finalidade, a parcela regularmente aplicada deve ser considerada como tendo utilizado recursos do valor principal, pois, nessa situação, não deve incidir presunção *juris tantum* de que toda a aplicação irregular recai sobre a parcela federal (principal) do precatório.

Acórdão 6290/2024 Segunda Câmara (Mera Petição, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Direito Processual. Citação. Validade. Endereço. Receita Federal do Brasil. Base de dados. A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

Acórdão 6293/2024 Segunda Câmara (Pensão Civil, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Pessoal. Pensão civil. União estável. Comprovação. Companheiro. É ilegal a concessão de pensão civil a companheira caso ausente comprovação de que a união estável era contemporânea ao óbito do instituidor.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

- Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE/RJ) – Boletim nº 48

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. ERRO GROSSEIRO. SANÇÃO. APLICAÇÃO AO AGENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. A aferição da configuração de erro grosseiro para aplicação de sanção, com fulcro no disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), restringe-se aos agentes públicos no âmbito de suas decisões e opiniões técnicas, não sendo aplicável às pessoas jurídicas contratadas pela Administração Pública. **Acórdão Nº 064432/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 116.674-3/2018 Relator: Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, em 14/08/2024.

CONTAS. TOMADA DE CONTAS. CONTAS DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO. CONVÊNIO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. Diante de firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a imposição de débito ou multa decorrente da constatação de irregularidades oriundas de contratos e convênios, após o julgamento em tomada de contas especial, não se confunde com a análise ordinária das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, remanescendo ao Tribunal de Contas competência para julgamento no âmbito de tomadas de contas especiais, em face de ocupantes dos cargos de Chefes do Poder Executivo. **Acórdão Nº 064218/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 251.563-7/2023 Relator: Conselheiro-Substituto Christiano Lacerda Ghuerrren, em 05/08/2024.

LICITAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. SUBCONTRATAÇÃO. PREVISÃO. EDITAL. PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA. VEDAÇÃO. A subcontratação só deve ser excepcionalmente admitida se parcial e desde que não se mostre viável, sob a ótica técnico-econômica, a execução integral do objeto pela contratada, e ainda que esteja prevista, de forma expressa, no instrumento convocatório e no contrato, nos limites estabelecidos, fixados em parâmetros de razoabilidade, e desde que não abarque atividades correspondentes às parcelas de maior relevância técnica exigidas para fins de qualificação dos licitantes. **Acórdão Nº 063857/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 201.657-6/2024 Relator: Conselheiro Marcio Henrique Cruz Pacheco, em 07/08/2024.

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. PREGOEIRO. SANEAR. DILIGÊNCIA. Com base no Princípio do Formalismo Moderado, o Pregoeiro, no interesse da Administração, deve adotar medidas saneadoras durante o certame e relevar omissões ou erros formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente, promovendo diligência junto aos licitantes. **Acórdão Nº 064075/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 202.555-9/2024 Relator: Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, em 05/08/2024.

LICITAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. TERCEIRIZAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE-MEIO. É impossível a terceirização das atividades de constituição do crédito tributário e de inscrição em dívida ativa, por se tratar de atividades essenciais ao funcionamento do estado. Entretanto, é possível a terceirização de serviços acessórios à fiscalização, incluindo atividades de apoio à cobrança administrativa. **Acórdão Nº 063932/2024-PLEN** | Processo TCE-RJ nº 217.418-6/2021 Relatora: Conselheira Marianna Montebello Willeman, em 05/08/2024.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR
THIAGO MARTINS GUTERRES**

Tema: **INTERPRETAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MOMENTO DA OCORRÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE DESPESA. DESPESAS CONTRATUAIS.** O ato de contrair obrigação de despesa, para fins do disposto no art. 42 da LRF, ocorre no momento da celebração do contrato ou de outro instrumento congêneres. **CONSULTA Nº 39/2024** (Acórdão nº 63373/2024-PLen | Processo TCE-RJ nº 242.906-6/2022)

Tema: **ESTRUTURA DE CARGOS. VENCIMENTOS E CARREIRA NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.** No âmbito das Câmaras Legislativas municipais, diante das peculiaridades desses órgãos, é admissível que haja mais servidores comissionados do que efetivos, desde que sejam respeitados os requisitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento, em sede de repercussão geral, do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP e seja observada a real necessidade do órgão. **CONSULTA Nº 45/2024** (Acórdão nº 64712/2024-PLen | Processo TCE-RJ nº 103.933-6/2019)

ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite